



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1.045, DE 27 DE MARÇO DE 1.998.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de Editais na mesma data, e pela imprensa na forma da Lei.

Desembargo de Jesus Guerra Arruda
Secretário Municipal da Administração

“Prorroga, até 28 de fevereiro de 1.999, o prazo para regularização de edificações a que se refere a Lei nº 952, de 24 de fevereiro de 1.997.”

José Carlos de Arruda, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

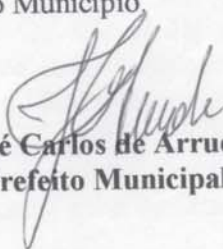
LEI

Artigo 1º - Fica prorrogado até 28 de fevereiro de 1.999, o prazo para regularização de edificações a que se refere a Lei nº 952, de 24 de fevereiro de 1.997.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de março de 1.998 – 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


José Carlos de Arruda
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



[Signature]
Nilton dos Santos Oliveira Júnior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de Editais na mesma data, e pela imprensa na forma da Lei.

[Signature]
Desidério de Jesus Guerra André
Secretário Municipal da Administração

Pjlei n° 005.02.98=CM
Autógrafo n° 015.03.98=CM
Processo n° 284/98=PM

Expedito Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.) e das Taxas de Serviços Públicos com ele lançadas, correspondentes ao exercício de 1.998, vencidas nos dias 16 de fevereiro (1ª parcela), 27 de fevereiro (2ª parcela) e 31 de março de 1.998 (3ª parcela), serão recebidas sem a incidência de multa, juros e correção monetária, desde que pagas até o dia 15 de maio de 1.998.

Artigo 2° - Desde que paga até a data prevista no artigo anterior, o valor da parcela única do I.P.T.U. e das Taxas com ele lançadas será recebido sem qualquer acréscimo.

Artigo 3° - Os valores das parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos com ele lançadas, com vencimento nos dias 30 de abril (4ª parcela), 29 de maio (5ª parcela), 30 de junho (6ª parcela), 31 de julho (7ª parcela), 31 de agosto (8ª parcela), 30 de setembro (9ª parcela), 30 de outubro (10ª parcela), 30 de novembro (11ª parcela) e 29 de dezembro de 1.998 (12ª parcela), desde que pagas até as datas dos respectivos vencimentos, gozarão de desconto de 10% (dez por cento) além do já concedido através da Lei n° 1.041, de 2 de fevereiro de 1.998.

[Signature]